TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04553/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Vista Serrana
Exercício: 2013
Responsável: Hugo Araújo Gomes
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00322/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA/PB, Sr.*** **HUGO ARAÚJO GOMES**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em *JULGAR REGULARES* as referidas Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de julho de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL DO MPE/TCE-PB EM EXERCÍCIO

PROCESSO TC N.º 04553/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04553/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana/PB, Vereador Hugo Araújo Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
b) o Projeto de Lei Orçamentária Anual – n.º 074/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R$ 666.425,00;
c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 487.200,00;
d) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 487.697,24;
e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 60,57% das transferências recebidas;
g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,73% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 51,15% do valor fixado na Lei Municipal nº 070/2012;
h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,83% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,37% da RCL;
j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
k) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 14 de agosto de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como única irregularidade excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, superando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

Houve notificação do Presidente da Câmara que acostou aos autos comprovante de recolhimento integral do valor reclamado (R$ 3.499,20), afastando dessa forma a irregularidade apontada, conforme destacou a Auditoria.

O s autos foram encaminhados ao Ministério Público e este, através de seu representante, emitiu parecer pugnando pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a falha apontada foi considerada sanada, devido o gestor ter recolhido aos cofres municipais o excesso de remuneração percebido. Contudo, destaco que essa Corte de Contas tem entendido, em seus diversos julgados, que deve ser considerado para o cálculo a Resolução da Assembléia Legislativa nº 459/91, que fixou como verba de representação, do

PROCESSO TC N.º 04553/14

Presidente daquele Poder, o percentual de 50% do subsídio do Deputado Estadual, fato esse não considerado pela Auditoria para levantamento do excesso de remuneração apontado.
Neste sentido, verifica-se que o excesso reclamado pela Auditoria inexiste e que o interessado poderá pleitear o valor indevidamente ressarcido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULAR* a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana/PB, Vereador Hugo Araújo Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2013.

É o voto.

João Pessoa, 15 de julho de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 15 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO